



Portanto, comprovada a culpa do servidor, por negligência, e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o *quantum*, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01592/08, às fls. 60/61, no valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 135/138), bem como PARECER PGE/CJ Nº 288/2009, de 25.08.2009 (fls. 143/146), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **FREDERICO LOPES MAIA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086.748-9, por ter ele transgredido o disposto no inciso II do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como ressarcimento ao erário no valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01592/08 (fls. 60/61), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos à reposição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 22 de setembro de 2009.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIANº 12.000-351/GS/09 Teresina, 22 de setembro de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **22/09/09** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **02/GPAD/2009**, instaurada pela Portaria nº 034/GAB/2009, de 18.02.09;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 37, § 5º da Constituição Federal, **APLICAR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **FREDERICO LOPES MAIA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086.748-9, por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 37/2004 e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01592/08 (fls. 60/61), na forma do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, e proceda ao desconto, parceladamente, nos termos do art. 42, §§ 3º e 8º, da Lei Complementar nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 84/07.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 023/GPAD/2007

PORTARIANº 193/GAB/2007, DE 24.09.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 023/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 193/GAB/2007 de 24.06.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 086.694-6, nos fatos constantes do *considerandum* daquela Portaria, o qual informa que o referido servidor teria deixado de agir com eficiência no exercício de suas atribuições legais, quando da função de Delegado Titular da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Parnaíba, fato que se infere no Relatório de Correição Ordinária da Gerência de Correições de Inquéritos Policiais - GCIP, datado de 27.08.07, realizada nos dias 15, 16, 17 e 18 de agosto do ano de 2007.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fls. 185);
- 2) Defesa prévia e rol de testemunhas do servidor (fls. 189/192);
- 3) Oitivas de Francisca Hidelth Leal Evangelista Nunes, João Marcelo Brasileiro de Aguiar (fls. 197/201); Francisco Astrogildo Fernandes Lima, Eliseu Ramos do Nascimento, Maria de Jesus Pereira Bastos (fls. 211/216);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls. 217/219);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor imputado por ter infringido o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994 (fls. 222/229);
- 6) Citação do advogado e do indiciado para apresentar defesa final (fls. 231/232);
- 7) Defesa Final (fls. 236/403).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 404/409), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela não responsabilização do imputado, opinando pela absolvição do mesmo, não sendo imputável a ele nenhuma punição disciplinar.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado **DESPACHO PGE Nº 128/09**, de 08.09.2009 (fls. 412/415), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição do mesmo.